

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**RENATA MARIA SILVA PANCERA**

**PENHORA *ONLINE*:  
SOBRE A (NÃO) INCIDÊNCIA EM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL**

**CURITIBA  
2014**

**RENATA MARIA SILVA PANCERA**

**PENHORA *ONLINE*:  
SOBRE A (NÃO) INCIDÊNCIA EM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Manuela Tallão Benke

**CURITIBA  
2014**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

RENATA MARIA SILVA PANCERA

### **PENHORA *ONLINE*: SOBRE A (NÃO) INCIDÊNCIA EM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: Manuela Tallão Benke

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, sempre.

À doutora Manuela Tallão Benke, minha orientadora, que com sua competência aliada a sua generosidade foi essencial para a confecção deste trabalho. Uma verdadeira mestra.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>6</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>7</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 A PENHORA - CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO</b> .....	<b>10</b>
2.1 DEFINIÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA PENHORA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.....	10
2.2 ORDEM LEGAL DOS BENS A SEREM PENHORADOS E A POSSIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DE UMA CATEGORIA EM DETRIMENTO DA OUTRA.....	12
2.3 PREVISÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS BENS ABSOLUTA E RELATIVAMENTE IMPENHORÁVEIS.....	18
<b>3 A PENHORA <i>ONLINE</i></b> .....	<b>22</b>
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO: INSTRUMENTO ASSEGURADOR DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	22
3.2 DEFINIÇÃO DA PENHORA <i>ONLINE</i> , SUA FEIÇÃO NO BACEN-JUD 2.0 E A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA .....	25
3.3 PERSPECTIVA FUTURA DA PENHORA <i>ONLINE</i> : UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PROJETO DE LEI N.8.046/10).....	32
<b>4 A PENHORA <i>ONLINE</i> E AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL</b> .....	<b>36</b>
4.1 OBJETO DA PENHORA <i>ONLINE</i> E O DESAFIO FRENTE À IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	36
4.2 A TENTATIVA LEGISLATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA PENHORA DE ALTOS SALÁRIOS: FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DE VETO PRESIDENCIAL.....	39
4.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE A PENHORA <i>ONLINE</i> RECAIR SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL: VISÃO DA DOCTRINA .....	42
4.4 A (IM)POSSIBILIDADE DE A PENHORA <i>ONLINE</i> RECAIR SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL: VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	46
4.5 IMPACTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA PENHORA QUE RECAI SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.....	54

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## RESUMO

Buscou-se no presente trabalho monográfico contextualizar o instituto da penhora *online* a qual adveio expressamente no ordenamento processual civil com a Lei 11.382/06, responsável por dar um novo viés ao processo executivo brasileiro, junto com a reforma advinda da Lei 11.232/05. Demonstrou-se a correlação existente entre o princípio constitucional do acesso a justiça e a efetividade das decisões, seu corolário, com a penhora *online*. Destacou-se a operacionalidade do sistema BACEN-JUD. Assegurou que com esta modalidade de penhora houve uma otimização do tempo para o exequente ter o seu crédito satisfeito, atendendo substancialmente aos contornos do princípio da razoável duração do processo. Posteriormente, discorreu a respeito da possibilidade da penhora (*online*) recair sobre verbas de natureza salarial, a posição da doutrina e o que a jurisprudência vem decidindo sobre o assunto, tema central do trabalho.

**Palavras-chave:** Processo de execução; Lei 11.382/06; penhora *online*; salário; efetividade.

## ABSTRACT

We attempted to contextualize the present article the institution of online pledge which expressly stemmed in civil procedure under the Law 11.382/06, responsible for giving a new bias to the Brazilian executive process, along with the reforms arising by Law 11.232/05. Demonstrated the correlation between the constitutional principle of access to justice and effective decisions, its corollary, with the online pledge. Emphasis was placed on the operation of the Central Bank JUD system. Be assured that with this type of seizure there was a time optimization for the petitioner has satisfied his credit, also given substantially to the contours of the principle of reasonable duration of the process. Subsequently, talked the possibility of attachment (*online*) fall on funding of salary nature and that precedent is deciding on the matter, the central theme of the work.

**Keywords:** Implementation process; Law 11.382/06; online pledge; salary; effectiveness.



## 1 INTRODUÇÃO

Em 2002, nos primórdios do primeiro mandato do governo Luiz Inacio Lula da Silva, criou-se a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça com o objetivo de “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário”<sup>1</sup>.

Com o intuito de promover maior celeridade ao processo e assegurar um resultado com maior eficácia à prestação jurisdicional, foi encaminhado pela Secretaria da Reforma ao Congresso Nacional propostas legislativas com este esboço, podendo citar no âmbito processual civil as Leis 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.382/06, 11.441, entre outras, que alteraram substancialmente o Código de Processo Civil.

No tocante específico às Leis 11.232/05 e 11.382/06 estas trouxeram profundas modificações no processo de execução. A primeira inovou com a introdução do processo sincrético, substituindo a necessidade de um processo autônomo de execução de títulos judiciais para uma fase de cumprimento de sentença, lembrando que há exceções devido à natureza do título, como ocorre com a sentença arbitral, estrangeira e penal condenatória. Já a Lei 11.328/06 modificou o rito da execução dos títulos executivos extrajudiciais, tendendo a oferecer maiores garantias aos credores, tornando esse tipo de execução além de mais prático também mais efetivo aos jurisdicionados, proporcionando-lhes uma maior satisfação.

Contudo, o projeto de lei que se tornou a Lei 11.382/06 acrescentava o §3º ao art. 649 e autorizava a penhora de parte de salário do executado. Embora de acordo com o escopo da reforma foi vetado pelo Presidente da República, sendo este o tema a partir do qual o presente trabalho se desenvolverá.

No primeiro capítulo se discorrerá acerca do que vem a ser a penhora e o destaque da ordem preferencial que o CPC conferiu ao dinheiro elegendo-o como o meio mais célere para assegurar a satisfação do crédito.

No segundo capítulo tratará sobre a penhora *online* – modalidade eleita pela lei – como preferencial para a penhora de dinheiro em depósito ou aplicada em instituição financeira. Como consequência será abordado o sistema BACEN-JUD.

---

<sup>1</sup> Ministério da Justiça. Disponível em <[www.portal.mj.gov.br/TransparenciaWeb/Arquivo](http://www.portal.mj.gov.br/TransparenciaWeb/Arquivo)>. Acesso: 17.04.2014

Por fim, no último capítulo abordará o tema central do trabalho referente à possibilidade de haver penhora (*online*) em verbas de natureza salarial. Em que pese o art. 649, IV, do CPC conferir ao salário a proteção da impenhorabilidade absoluta exceto para os casos de pensão alimentícia fará o contraponto com que diz a doutrina e a jurisprudência, questionando se deverá haver uma interpretação puramente gramatical ou se deve o aplicador da lei conceder a penhora de parte desta verba em prol da busca pela efetividade do processo de execução e da consequente satisfação do crédito por quem o tem de direito.

## 2 A PENHORA - CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Neste capítulo inaugural, o que se busca é solidificar conceitos que se reputarão necessários para uma melhor abordagem do tema precípua, a fim de demonstrar que a penhora de dinheiro possui ordem preferencial, além de apresentar a vantagem prática pela opção legislativa da penhora pela pecúnia em detrimento de outros bens de valor econômico.

### 2.1 DEFINIÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA PENHORA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

O objetivo precípua do processo de execução é entregar ao credor o resultado prático que alcançaria caso a obrigação fosse cumprida espontaneamente por quem lhe deve. Nos ensinamentos de Teori Albino Zavascki

[...] a função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.<sup>2</sup>

Como o devedor na execução responde por seus bens presentes e futuros, a penhora serve para individualizar o(s) bem(s) que será (ao) responsável(is) para a quitação do débito.

Marcelo Abelha, sobre a penhora, leciona que:

[...] constitui o ato executivo de identificação do bem do patrimônio do executado que se sujeitará à expropriação. Logo, ela é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação e, por via dela, apreende(m)-se bem (ns), com ou contra sua vontade, guardando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo.<sup>3</sup>

Para corroborar com a definição do que vem a ser a penhora, colaciona o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni:

[...] a penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida; é ato

<sup>2</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**, Parte Geral. 3.ed.São Paulo: RT, 2004, p. 91 e 92.,0

<sup>3</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2007, p.239

processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se à execução.<sup>4</sup>

De acordo com a Lei 11.382/06 passou para o credor a incumbência de fazer a indicação dos bens do devedor aptos a serem penhorados, porém caso não tenha conhecimento do universo patrimonial do executado, incumbirá ao oficial de justiça fazer esta busca.

Caso o oficial, por sua vez, não tenha obtido êxito na localização dos bens, o magistrado então poderá ordenar a intimação do devedor- executado para que ele próprio indique os bens que serão objetos de penhora (art. 652, p.3º, CPC) em consonância com o princípio da cooperação, sob de pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça (art.600, IV) e da incidência de multa em montante não inferior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, que reverterá em benefício do credor (art. 601, CPC).

Entretanto, se o oficial encontrar bens disponíveis fará a lavratura do Auto de Penhora no qual especificará as características dos bens encontrados, respeitando a ordem legal do art. 655 do Código de Processo Civil, rol que abaixo explanará.

Nos ensinamentos de Fernando Sacco Neto, acerca das modificações trazidas pela lei em comento, rememorando que o juiz não é obrigado a acatar a indicação do bem trazida pelo devedor extrai-se que

No regime revogado, a citação executiva não se mostrava de todo eficaz, pois se criava a possibilidade de o devedor permanecer inerte (nem pagando, nem nomeando bens à penhora), de modo a devolver ao exequente a incumbência de indicar os bens penhoráveis. De outro lado, não raro ocorria a nomeação à penhora pelo executado de bens de difícil transformação em dinheiro, gerando a necessidade de oitiva do exequente a respeito do bem oferecido e, via de conseqüência, a decisão do órgão jurisdicional a respeito, consumindo tempo desde o momento inicial da execução.<sup>5</sup> (grifou-se)

Depois da formalização da penhora ocorrerá o depósito judicial dos bens apreendidos, procedimento que é realizado por atos de custódia. A finalidade do depósito judicial é a retirada dos bens do patrimônio do devedor para que possam ser devidamente resguardados, evitando que se dilapidem.

Com a penhora o executado fica apenas com a posse indireta ou mediata do bem, perdendo a posse direta que passará a ser exercida por depositário judicial,

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. vol. 3: Execução. 2.ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.254.

<sup>5</sup> SACCO NETO, Fernando; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (org.) **A nova execução de título extrajudicial**: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p.85 -119.

nomeado pelo juiz, exercente de função de auxiliar da justiça, o qual será incumbido da guarda, administração e conservação dos bens até o momento da expropriação.

Esclarece-se que os bens separados judicialmente do patrimônio do devedor para a satisfação do credor – ou seja, os bens penhorados - devem ser passíveis de conversão em pecúnia, após a realização dos atos expropriatórios trazidos no artigo 647 do Diploma Processual<sup>6</sup>, para que haja o adimplemento da dívida findando-se o processo executivo.

## 2.2 ORDEM LEGAL DOS BENS A SEREM PENHORADOS E A POSSIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DE UMA CATEGORIA EM DETRIMENTO DA OUTRA

O rol de bens que possuem preferência para ser objeto de penhora está insculpido no art. 655 do Código de Processo Civil. A gradação deve ser observada tanto pelo exequente quando indica bens como também pelo magistrado na efetivação da penhora propriamente dita.

Denota-se com a leitura do art. 655 que a preferência é por dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira), e isto há uma razão de ser: a satisfação do crédito se perfaz mais rapidamente e eventuais prejuízos ao devedor são reduzidos. Em seguida o legislador elenca como preferenciais os veículos de via terrestre, seguido pelos bens móveis em geral, e posteriormente pelos bens imóveis. O que pode-se extrair do rol apresentado até o momento é que o legislador elencou primeiramente os bens mais fáceis de serem localizados junto com os mais fáceis de serem expropriados.

Em seguida, a ordem cita os navios e aeronaves, depois as ações e quotas de sociedades empresárias, passando pelo percentual do faturamento de empresa devedora e, na sequência, pelas pedras e metais preciosos, terminando nos títulos da dívida pública com cotação em mercado e títulos e outros valores mobiliários com cotação em mercado. Por fim, tem-se uma categoria aberta, que o legislador intitulou “outros direitos”.

Como mencionado, os bens penhorados, com a ressalva do dinheiro, por certo, serão convertidos em dinheiro para a satisfação do credor, recordando-se que

---

<sup>6</sup>Art. 647. A expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).  
II - na alienação por iniciativa particular; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).  
III - na alienação em hasta pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).  
IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

os gastos com a alienação em hasta pública correm por conta do executado, e ao contrário do que acontece com adjudicação, onde o bem somente pode ser adjudicado pelo preço da avaliação, na alienação por hasta pública nem sempre isso ocorre. Se for frustrada a primeira tentativa de realização da praça ou leilão na qual não comparecem licitantes, na segunda tentativa o bem poderá ser arrematado a preço menor do que o avaliado.

A redação original do Código de Processo Civil vigente colocava esse tipo de alienação como meio preferencial e o credor só poderia adjudicar o bem se houvesse tentativa anterior por esta modalidade de venda, além de não comparecer ninguém interessado em arrematar o bem alienado. No Projeto de Lei do novo Código se mantém esta previsão

Porém, sendo excessivamente demorada e tendo um alto custo, se tornava pouco frutífera esse tipo de alienação acabando por prejudicar a efetividade da execução e ferir o princípio da menor onerosidade do devedor que poderia ter o seu bem vendido a preço menor do que a avaliação, embora não em valor vil, mas em valor aquém.

Enxergando estes embaraços, o legislador melhorou as propostas dos atos expropriatórios dando preferência à adjudicação. Momento oportuno para recordar que a Lei 11.382/06 visou a prestação de um processo mais efetivo, célere, atendendo aos anseios dos jurisdicionados o que se coaduna com os princípios do acesso à justiça, efetividade e razoável duração do processo anteriormente discorridos.

Neste diapasão, reforça-se que a finalidade dos meios expropriatórios é a conversão final do produto penhorado em dinheiro, devendo ser em valor suficiente para a satisfação do crédito exequendo, além das custas do processo, juros, correções e honorários advocatícios (art.659, CPC).

Todavia, a preferência seja por dinheiro, o *caput* do artigo em comento é expresso ao dizer que essa é uma ordem preferencial, sendo uma sugestão e não uma imposição legislativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça em 05.03.2010 firmou seu posicionamento no Enunciado Sumular 417 que apregoa que “na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.”<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados de Súmula**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?vPortalArea=471>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça em um caso emblemático julgou que na execução de dívida afeta taxa condominial que, versa sobre obrigação *propter rem*, a penhora *online* de dinheiro se tornou mais viável para atender o fim proposto pela cobrança mensal do condomínio. Abaixo reproduz trecho do REsp 1.275.320/PR para ilustrar a praticidade e celeridade do dinheiro em espécie como objeto de penhora

EXECUÇÃO DE DÍVIDA CONDOMINIAL. PENHORA ONLINE. Na execução de dívida relativa a taxas condominiais, ainda que se trate de obrigação *propter rem*, a penhora não deve necessariamente recair sobre o imóvel que deu ensejo à cobrança, na hipótese em que se afigura viável a penhora *online*. Para chegar ao entendimento, a Min. Relatora lembrou a natureza da taxa condominial, destinada à manutenção ou aprimoramento da coisa comum. Em função do caráter solidário da taxa de condomínio, a execução desse valor pode recair sobre o próprio imóvel, sendo possível o afastamento da proteção dada ao bem de família. Dessa forma, pretende-se impedir o enriquecimento sem causa do condômino inadimplente em detrimento dos demais. Essa construção jurisprudencial e doutrinária não significa, contudo, que a execução tenha que obrigatoriamente atingir o imóvel, se for possível satisfazer o crédito de outra forma, respeitada a gradação de liquidez prevista no art. 655 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Assim, encontrado saldo suficiente para o pagamento da dívida em conta corrente do executado, é cabível a penhora *online*, sem que isso importe em violação ao princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Pelo contrário, a determinação de penhora *online* representa observância ao princípio da primazia da tutela específica, segundo o qual a obrigação deve, sempre que possível, ser prestada como se tivesse havido adimplemento espontâneo.<sup>8</sup> (grifou-se)

Como pondera Luiz Rodrigues Wambier:<sup>9</sup> “a circunstância de o devedor não deter mais o direito à nomeação inicial do bem à penhora não significa que ele não possa, no exercício do contraditório, controlar a legitimidade da penhora. Poderá discuti-la apontando eventual defeito”.

Assim, o devedor tem a possibilidade de requerer a substituição dos bens penhorados por outros, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e que será menos onerosa para ele devedor, conforme o insculpido no art. 668 do Código de Processo Civil.<sup>10</sup>

Porém, em obediência ao princípio do contraditório deve sempre a parte exequente ser ouvida sobre a substituição e embora seja um benefício do devedor

<sup>8</sup> STJ, REsp 1275320/PR, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.2012.

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**. Vol. 2: processo de execução. 9.ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.188.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Vinicius dos Santos. **Da manutenção da remição de bens no ordenamento jurídico brasileiro e da sua extensão às hipóteses de execução não hipotecária**. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/vinicius\\_rodrigues.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vinicius_rodrigues.pdf). Acesso em: 01 dez. 2013.

não pode restar em uma diminuição da eficácia da penhora anterior. “Isso significa que a liquidez dos bens penhorados jamais deverá diminuir”.<sup>11</sup>

Insta salientar que o credor também pode requerer a substituição do bem penhorado conforme lista o art. 656 do digesto processual<sup>12</sup>. “Embora o caput se valha do gênero parte para indicar os legitimados ao pedido de substituição, a orientação do dispositivo é fundamentalmente em relação ao interesse do exequente.”<sup>13</sup>

Merece destaque entre as possibilidades elencadas nesse artigo seu inciso I, referente a ocorrência da não observância da ordem prevista no já mencionado art. 655, lembrando que poderá ocorrer a substituição e somente quando não houver justificativa para o desrespeito da ordem legal prevista.

Salienta-se também os incisos V e VII do mesmo art. 656. O inciso V refere-se a possibilidade de substituição do bem penhorado quando recair sobre bens de baixa liquidez, pois seria uma medida ineficaz comprometendo toda a viabilidade dos atos executórios e do processo executivo. Necessário, pois, esta liquidez para que o exequente tenha interesse em adjudicar ou para que apareçam interessados em adquirir o bem.

<sup>11</sup> REISDOFER, Guilherme Fredherico Dias. **A Lei n. 11.382 e o novo regime de substituição da penhora**. Informativo Justen, Pereira, Oliveria e Talamini, Curitiba, n. 11, jan./2008. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=11&artigo=777&l=pt#>. Acesso em 04 fev. 2014.

<sup>12</sup> Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - se não obedecer à ordem legal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

<sup>13</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. **Código de processo civil anotado**. Coordenadores: Sandro Gilbert Martins e Rogéria Fagundes Dotti. Disponível em [http://intranet.oabpr.org.br/download/CPC\\_24\\_01.pdf](http://intranet.oabpr.org.br/download/CPC_24_01.pdf). Acesso em: 02.01.2014



Por sua vez o inciso VII aduz ser possível a substituição quando o devedor não indica o valor dos bens ou omite as informações constantes no art. 668, pois em que pese não ser o processo de execução instrumento de vingança privada e nada ser capaz de justificar que o devedor sofra mais do que o estritamente necessário não se pode deixar de lado a necessidade de uma execução efetiva e sem manobras que favoreçam atos de inadimplência<sup>14</sup>.

Sintetizando, Guilherme Fredherico Reisdorfer bem atenta que a iniciativa de requerer a substituição do bem penhorado por outro é conferida a ambas as partes – exequente e executado – porque existe a possibilidade de nenhuma delas serem responsáveis pela nomeação dos bens, e sim o oficial de justiça de acordo com o que prevê o art. 652, p.1º do Código Processual.<sup>15</sup>

Importante correlacionar o que descrito acima com o art. 657 do CPC que afirma que após a realização da penhora a parte contrária (executado) será ouvida em três dias, para a lavratura de um novo termo, caso esta requeira a substituição. Em que pese faça referência à parte contrária, prevalece que ambos os litigantes podem pleitear a substituição do bem originariamente penhorado, pelos motivos acima delineados.

Reputa-se conveniente mencionar julgado recente em que o Superior Tribunal de Justiça não admitiu a substituição da penhora de dinheiro em aplicação financeira por cotas de fundos de investimento, o que também vem a ser como a própria Corte disse uma espécie de “dinheiro em aplicação financeira” mas por carecer da mesma liquidez, optaram os Ministros por seguirem a ordem preferencial imposta pela lei com o escopo de assegurar a satisfação do crédito do exequente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO A DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. Não é possível equiparar, para os fins do art. 655, I, do CPC, as “cotas de fundos de investimento” a “dinheiro em aplicação financeira” quando do oferecimento de bens à penhora. Embora os fundos de investimento sejam uma espécie de aplicação financeira, eles não se confundem com a expressão “dinheiro em aplicação financeira”. Ao se proceder à penhora de dinheiro em aplicação financeira, a constrição processual atinge numerário certo e líquido que fica bloqueado ou depositado à disposição do juízo da execução fiscal. Por sua vez, o valor financeiro referente a cotas de fundo de investimento não é certo e pode não ser líquido, a depender de fatos futuros imprevisíveis para as partes e juízos. Dessa forma, quando do

---

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06**. Disponível em <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

<sup>15</sup> REISDOFER, Guilherme Fredherico Dias. Op. Cit. p. 01.

oferecimento de bens à penhora, deve-se respeitar a ordem de preferência prevista na legislação.<sup>16</sup>

Recorda-se que o p.2º do art.656 do diploma em comento traz a possibilidade de a penhora ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia, desde que seja acrescido 30% do valor do débito constante na petição inicial para os títulos extrajudiciais ou do requerimento de execução no cumprimento de sentença. Se o bem inicialmente penhorado não for dinheiro, considera-se essa possibilidade de permuta mais vantajosa ao próprio exequente. Caso seja dinheiro o bem inicial não se vislumbra prejuízos ao credor tendo em vista que se faz presente nestes institutos a garantia do juízo, permitindo ao executado que venha a dispor do seu dinheiro como melhor lhe aprouver, em aplicações rentáveis, por exemplo. Observa-se que o projeto do novo Código de Processo Civil se mantém nos mesmos moldes do dispositivo conforme o novo art. 851, p.2º.

Ainda, cumpre rememorar que a penhora só terá início após o requerimento do exequente, nunca de ofício, portanto, o Poder Judiciário precisa ser provocado para dar início aos atos executivos em consonância com os princípios da imparcialidade e da inércia da jurisdição.

Em outro diapasão, apontamento interessante faz Daniel Amorim Assumpção Neves, alegando que a necessidade de pedido expresso pelo exequente para que o magistrado faça uso da penhora *online* seria apenas nos casos de liminar, antes da citação do executado, de acordo com o permissivo contido no inc. III do art. 615 do CPC<sup>17</sup>.

Entende o processualista que se o executado for citado e não efetuar o pagamento em três dias, não se faz necessário pedido expresso de penhora *online* eis que esta seria apenas uma forma mais fácil, rápida e barata de realizar a penhora de dinheiro, justificando seu posicionamento com base no princípio do impulso oficial insculpido no art. 262 do CPC.<sup>18</sup>

Como foi transferida ao credor a possibilidade de indicação dos bens passíveis de penhora, encontrou-se na penhora *online* um instrumento facilitador desse direito, o que contribui sobremaneira para um processo de resultados efetivos. A penhora *online* passa a ser um instrumento que visa "evitar a frustração nos

---

<sup>16</sup> STJ. REsp 1.346.362/RS, 1ª turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04.12.2012

<sup>17</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14 ed. São Paulo: Método, 2014. p. 1162 -1163.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

processos de execução, mudando o paradigma ganha mas não leva"<sup>19</sup>, como será abordado no próximo capítulo.

Por fim, recorda-se que atualmente os atos executivos, em especial o instituto da penhora, se encontram disciplinados no Livro II, Título II, Capítulo IV do Código de Processo Civil referente ao processo de execução, o qual também tem aplicação no cumprimento de sentença, uma das fases do processo sincrético que se encontra no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme retratado no art. 475- R do Código de Processo Civil vigente.

### 2.3 PREVISÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS BENS ABSOLUTA E RELATIVAMENTE IMPENHORÁVEIS

A limitação à penhorabilidade existe para proteger a dignidade do devedor, que deve ter as condições necessárias para sua subsistência resguardadas da força executiva estatal, já que é o Estado quem subroga-se no direito do credor para efetivação da penhora.

Entretanto, nem sempre foi assim, pois a impenhorabilidade é fruto de uma longa trajetória pela qual passou a execução. Nos primórdios, na época da Lei das XII Tábuas a execução recaía sobre o corpo do devedor, que morreria, ou poderia ser espartilhado caso houvesse mais de um credor. Após esse período, a execução continuou a recair sobre a pessoa devedor, mas agora, ele deveria trabalhar para o credor até a quitação da dívida. Era espécie de escravidão.

Superada a fase da execução pessoal que estava atrelada a ideia de vingança privada, veio a execução patrimonial. Não era mais o corpo do devedor que arcava com os efeitos executivos, passando a ser seu patrimônio. Contudo, o devedor perdia todo o seu patrimônio independentemente do valor da dívida. Servia como uma espécie de punição ao devedor que tinha confiscado todos os seus bens para a quitação de uma dívida mesmo que esta fosse de baixo valor.

Mas com a evolução da sociedade e a “humanização da execução”<sup>20</sup>, passou a haver a correspondência entre o valor da dívida e a perda patrimonial suportada pelo executado, se assemelhando nos moldes da execução forçada contemporânea.

---

<sup>19</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Op. Cit.

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06**. Op. Cit.

No último passo dessa “humanização da execução”<sup>21</sup> veio a impenhorabilidade dos bens, com o fito de evitar que o devedor e sua família careçam do necessário para a sobrevivência e uma vida digna, com respaldado em um dos fundamentos constitucionais que compõe o Estado Democrático de Direito.(art.1º, II, CR).

Assim, o Código de Processo Civil elegeu alguns bens como absolutamente e outros como relativamente impenhoráveis, além dos bens particulares que também auferem desta proteção que se encontram disciplinados no Código Civil; não se admitindo, portanto, que a penhora venha a recair sobre qualquer bem livre ou desembaraçado do patrimônio do devedor.

Embora possuam valor patrimonial são absolutamente impenhoráveis conforme o art. 649 do CPC os seguintes bens

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - o seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. [\(Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008\)](#)

§1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

---

<sup>21</sup> Ibidem.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)<sup>22</sup>.

Vale constar que o rol trazido nesse artigo não é exaustivo, tendo o legislador previsto a impenhorabilidade de outros bens em leis esparsas, como a Lei 8.009/90 que trata da impenhorabilidade do bem de família e a Lei 8.036/90 que se refere as contas vinculadas ao FGTS, desde que essas verbas não venham a ser transferidas para conta particular do devedor.<sup>23</sup>

Assim, bens absolutamente impenhoráveis são aqueles que se tornam excluídos da responsabilidade patrimonial do executado, mesmo que não haja outros bens aptos a quitarem a dívida.

Com a Lei 11.382/06 além da modificação dos incisos II a X, os parágrafos primeiro e segundo, foram também alvo de alterações, trazendo que a cobrança quando se referir ao crédito concedido para aquisição do próprio bem não será oponível a impenhorabilidade, ou quando cuidar de cobrança de prestação alimentícia (derivada do direito de família ou de indenização por ato ilícito)<sup>24</sup>, a penhorabilidade dos frutos e rendimentos tidas como absolutamente transmuda-se em relativamente penhorável, sendo para Misael Montenegro “a natureza da dívida que definirá a espécie de penhorabilidade.”<sup>25</sup>

Destaca-se que o magistrado ao constatar que a penhora recaiu sobre algum bem absolutamente impenhorável deverá liberá-lo para que venha a incidir sobre outros bens. Esta liberação também deve ocorrer quando o executado indica algum bem absolutamente impenhorável<sup>26</sup>, porém deve sempre ser observado a boa-fé e o caso concreto para que não se beneficie com a própria torpeza já que se repele “contradição de comportamento da parte (*venire contra factum proprium*), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual”<sup>27</sup>.

Por outro lado, a jurisprudência tem relativizado esta listagem, podendo citar como exemplo o salário que embora seja um bem absolutamente impenhorável pela lei em determinados casos tem-se admitido a incidência de penhora em até 30%, como abaixo se verá.

---

<sup>22</sup> Lei 5869, de 11 de Janeiro de 1973. Op. Cit.

<sup>23</sup> STJ, REsp, 1.285.635, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j.11.03.2014.

<sup>24</sup> BUENO, Cássio Scarpinela. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.3. p.72.

<sup>25</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 89.

<sup>26</sup> STJ, REsp 875.687/RS, da 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.08.2011.

<sup>27</sup> STJ, REsp 1.365.418, da 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04.04.2013.

Oportuno explicar que os bens relativamente impenhoráveis têm caráter residual, somente podendo ser penhorados quando o credor comprovar a inexistência de outros bens livres, sendo tal ônus dispensando quando o crédito for referente ao pagamento de prestação de alimentos.

São relativamente impenhoráveis os frutos e rendimentos de bens inalienáveis (art. 650, CPC); que são aqueles que possuem valor econômico mas não podem ser negociados, como ocorre com os bens públicos<sup>28</sup>; motivo pelo qual é diferenciado o sistema de execução contra a Fazenda Pública.

Os bens particulares inalienáveis são aqueles declarados por ato voluntário como não sujeitos a execução, tendo como exemplos a inserção de cláusula de inalienabilidade (art.1.911<sup>29</sup>, CC), ou os casos em que haja determinação legal como no caso do art. 1.711<sup>30</sup> e do art. 813<sup>31</sup> ambos do Código Civil.

---

<sup>28</sup> Lembra-se que pode ocorrer a desafetação do bem público, passando a ser possível de alienação. Para isso é necessária previsão legal, conforme art.100 do Código Civil.

<sup>29</sup> Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. Disponível em < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2014

<sup>30</sup> Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantida as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2014

<sup>31</sup> Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2014.

### 3. A PENHORA *ONLINE*

Neste capítulo o objetivo é tratar da penhora *online* e dos seus aspectos mais relevantes com o escopo de se ter uma melhor compreensão do instituto, tendo em vista ser o meio mais utilizado para a penhora de dinheiro, atualmente. Isto, pois, devido a correlação existente com o tema abordado no capítulo seguinte.

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO: INSTRUMENTO ASSEGURADOR DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Desde quando se proibiu o uso pessoal da força (autotutela) o Estado resguardou para si o dever de garantir a prestação jurisdicional. A partir daí surgiu a necessidade de munir o indivíduo com um instrumento capaz de pacificar o conflito em que viesse a estar envolvido. A arma escolhida para resguardá-lo foi o Poder Judiciário, na qual a tutela jurisdicional seria prestada pelo Estado por intermédio do juiz, seu representante.<sup>32</sup>

Assim, a todos, sem nenhuma forma de distinção foi assegurado o acesso a justiça, oportunizando chances de defenderem seus direitos de forma igualitária, tudo com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que representou grande avanço da democracia.

Neste contexto, o acesso facilitado à justiça se impôs. Atualmente, o princípio da indeclinabilidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle judicial, como também é conhecido, se encontra expresso no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.”<sup>33</sup>

Na concepção de alguns autores como Rui Portanova, o princípio do acesso à justiça se confunde com o próprio direito de ação. Ensina o doutrinador que

[...] o princípio do acesso à justiça, em última análise, informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa: demanda, autonomia de ação,

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito a tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em <[http://www.ensinosuperior.org.br/atividades\\_complementares/direito/docs2012/5e7/TUTELA.pdf](http://www.ensinosuperior.org.br/atividades_complementares/direito/docs2012/5e7/TUTELA.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2013.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2013.

dispositivo, ampla defesa, defesa global, eventualidade, estabilidade objetiva da demanda, estabilidade subjetiva da demanda. (...) é um poder quase absoluto no processo civil, mercê da natureza do direito material a que se visa atuar. (grifou-se)<sup>34</sup>

Nelson Nery e Rosa Nery também compartilham desse entendimento e afirmam que “todos tem acesso a justiça para postular tutela preventiva ou reparatória (...) e todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação.”<sup>35</sup>

Contudo, não basta ser assegurado ao cidadão o acesso à justiça, é necessário que a justiça assegurada seja efetiva. Daí se extrai o princípio da efetividade como um desdobramento do princípio expresso<sup>36</sup>. Assim, o processo civil precisa ser um processo de resultados já que é o instrumento apto tanto para possibilitar o acesso como também para efetivar o direito material reconhecido.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”, como ensinou Kazuo Watanabe.<sup>37</sup>

Entra em voga a distinção entre acesso à justiça e o acesso aos tribunais. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth o acesso à justiça é uma expressão que “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico (...). Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”<sup>38</sup>

O princípio da efetividade estaria mais relacionado com os resultados práticos do processo, com a efetivação do que foi sentenciado, o que também só pode ocorrer devido a possibilidade da garantia do acesso aos órgãos judiciais. Nas palavras de Francisco Antônio de Oliveira

<sup>34</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 14.

<sup>35</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: RT, 2006. p.21.

<sup>36</sup> Informa-se que embora previsto no art. 37, inc. da CRFB ao tratar sobre os princípios informadores da Administração Pública também se assegura ser a efetividade um princípio corolário do princípio do acesso a justiça.

<sup>37</sup> WATANABE Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna**. São Paulo: R, 1988.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 8.



A efetividade está diretamente ligada a um conjunto de atos executórios que compõe a execução aparelhada que tornará realidade o conteúdo de um título executivo. Não basta que o Estado declare o direito, é necessário que torne efetivo o comando condenatório, usando da força, se necessário<sup>39</sup>.

Os direitos não devem ser apenas declarados, precisam ser efetivados, pois de nada adianta o direito de acesso se não estiver o direito da efetividade proporcionada por esse acesso. Esse conjunto seria o acesso à justiça insculpido no inciso XXXV do art. 5º ora em comento, indo além do acesso ao Judiciário.

Atendendo aos anseios sociais, a Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004 inseriu no art. 5º o inc. LXXVIII, que apregoa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Observa-se que o dispositivo constitucional fala em razoável duração e não em curta duração, formando um conjunto harmônico com os demais princípios do ordenamento jurídico como o devido processo legal e suas ramificações: contraditório e ampla defesa. Isto porque o que se objetiva combater é um alongamento desnecessário, uma procrastinação inútil do processo.

Por isso há uma necessidade latente do instrumento (direito processual) ser cada vez mais eficaz para que o acesso à justiça ocorra de forma completa, dando efetivamente a cada um, o que lhe pertence no menor tempo possível.

Nesta sequência, denota-se que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Judiciário e na efetividade das decisões, é necessário incluir também a razoável duração do processo.

Forma-se um trinômio principiológico (composto pelos princípios: acesso – efetividade – razoável duração) que se completam, andam juntos, tudo para a melhor satisfação dos que procuram os órgãos jurisdicionais.

Válido lembrar que por estarem previstos no rol dos incisos do art. 5º da Constituição da República esses princípios constituem direito fundamental, garantia constitucional que não pode ser afastada, nem mitigada, muito menos minorada, aliás, merecem a todo tempo ser respeitadas, eis que compõem o rol das cláusulas pétreas (art. 60, p. 4º da Constituição). Todavia, não podem ser suprimidas e nem reduzidas, pois é garantia assegurada pela própria Constituição ao povo brasileiro.

Nas palavras da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha:

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. São Paulo. Revista dos Tribunais. p.95-96.

[...] tem-se a indeclinabilidade e a inafastabilidade da jurisdição. Como direito fundamental do cidadão – e, aliás, como é próprio de todo direito constitucional, a jurisdição não pode ser afastada, não podendo subtraí-la do cidadão o legislador.<sup>40</sup>

Por fim, encerra-se este tópico lembrando que as mudanças trazidas pelas Leis 11.232, de 22 de Dezembro de 2005 e 11.382, de 06 Dezembro de 2006 no vigente Código de Processo Civil buscaram efetivar e racionalizar o tempo de satisfação do processo para que a tutela prestada seja da forma mais adequada e efetiva; pois a lei não deve ser óbice para uma prestação jurisdicional célere.

Assim, essas modificações processuais direcionaram-se para a construção de uma ordem jurídica mais justa e constitucional, onde cada vez mais se impõe a necessidade de uma tutela executiva capaz de satisfazer as garantias constitucionais e os direitos previstos infraconstitucionalmente, na qual a penhora *online* certamente se encontra como um instrumento colaborador desse fim almejado.

### 3.2 DEFINIÇÃO DA PENHORA *ONLINE*, SUA FEIÇÃO NO BACEN-JUD 2.0 E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA.

A penhora *online* veio expressamente no ordenamento jurídico com a Lei 11.382/06 que introduziu o art. 655-A<sup>41</sup> ao Código de Processo Civil, contudo, a penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicações financeiras, inclusive feita pela rede mundial de computadores (internet), era possível anteriormente quando

<sup>40</sup> ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**, In: As Garantias do Cidadão na Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993 p. 33.

<sup>41</sup> Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#) § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#) § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#) § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#) § 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no [art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008\)](#)

atentou-se para a realidade de que não se guarda mais dinheiro em espécie “debaixo do colchão.”

Elucida-se que antes da possibilidade da penhora de dinheiro ser feita virtualmente, era concretizada através da expedição de mandados ou ofícios, que tinha uma morosidade inerente no seu trâmite dando-se brecha para que o devedor obtivesse conhecimento e esvaziasse sua conta, tornando infrutífera a execução.<sup>42</sup>

Querendo coibir esse tipo de artifício e de tornar a medida da penhora de dinheiro eficaz, aliado a necessidade de um processo executivo célere que atendesse aos anseios da população, além da necessidade de desafogar o Banco Central que se encontrava abarrotado de ofícios a serem respondidos; através de membros da magistratura e de funcionários da autarquia citada, comprometidos com o interesse coletivo, no ano de 2002 surgiu o sistema BACEN-JUD e a possibilidade da penhora de dinheiro se dar de forma *online*<sup>43</sup>, segundo relatos da Ministra Fatima Nancy Andrichi<sup>44</sup>.

Atualmente na versão atualizada 2.0 o sistema BACEN-JUD<sup>45</sup> é utilizado por magistrados de todo o país, que com o uso de senha pessoal, fazem as requisições de bloqueio do dinheiro do devedor diretamente ao Banco Central por via eletrônica. Por sua vez, também eletronicamente a autarquia repassa para as instituições financeiras responderem. Com a requisição respondida o Banco Central encaminha ao juiz, no prazo de 48 horas, havendo inclusive a possibilidade de transferir os valores bloqueados para a conta do juízo solicitante, fazendo com que o dinheiro não perca seu poder de compra, tudo virtualmente.

Todavia, questionou-se haver quebra de sigilo bancário do executado. Alegou-se afronta a esta garantia constitucional insculpida no art. 5º, X e XII da Constituição da República.

Contudo, cumpre esclarecer que penhora *online* não se confunde com o sistema BACEN-JUD. Aquela é apenas uma das funcionalidades que esse sistema

---

<sup>42</sup> Sabe-se o executado se estiver de má-fé pode dar um jeito de transferir seu patrimônio para não responder pela dívida a qualquer tempo, o que pode importar em fraude contra credores ou fraude à execução.

<sup>43</sup> Cumpre-se esclarecer que o sistema BACEN-JUD não faz a penhora propriamente dita, mas sim o bloqueio da verba solicitada para futura penhora que é realizada quando o valor bloqueado se transfere para a conta do Juízo. Neste trabalho, por ora, poderá vir a ser usado penhora com o significado de bloqueio.

<sup>44</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O nasceiro do prosônimmo penhora *online***. Revista jurídica, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11, nov. 2007.

<sup>45</sup> Esta versão do Sistema BACEN-JUD foi implementada em dezembro de 2005, conforme informações do site

apresenta. Ademais, lembra-se que é do próprio Poder Judiciário a competência para requisitar quebra de sigilo bancário, e caso sinta necessidade de ter resguardada sua intimidade, é concedido a parte o direito de pedir que o processo trâmite em segredo judicial.

Outro ponto apto a defender a constitucionalidade da penhora *online* se refere à ciência plena e prévia que o executado tem sobre o uso do instituto, assim presume-se fictamente que concorda com ele devido a previsão legal que lhe confere legitimidade e incentivo para que aplicação.

Neste sentido, essa discussão se encontra superada pois não há afronta a nenhum direito, apenas uma inovação na forma de proceder a penhora eis que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais para que atenda aos anseios da população, e aqui fez uso das novidades ofertadas pela informática para uma melhor prestação jurisdicional.

Também se rememora que não existem princípios ou garantias absolutas. Nas palavras de Alexandre de Moraes

[...] os sigilos bancário e fiscal são relativos e apresentam limites, podendo ser devassados pela Justiça Penal e Civil, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e pelo Ministério Público uma vez que a proteção constitucional do sigilo não deve servir para detentores de negócios não transparentes ou de devedores que tiram proveito dele para não honrar seus compromissos.<sup>46</sup>

Frisa-se ainda que não há quebra de sigilo bancário com a penhora *online* feita pelo BACEN-JUD pois o parágrafo 1º do art. 655-A traz uma limitação que deve ser obedecida, não se permitindo um acesso desmensurado a conta do devedor. Reza que: “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.” Conforme ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni

Posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora on line viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos. Antes de tudo, é preciso deixar claro que o exequente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é conseqüência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida,

---

<sup>46</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 62.

nada tendo a ver com alguma intenção de violar direito à intimidade. Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exeqüente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria dever de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras.<sup>47</sup> (grifou-se)

Em fevereiro de 2008 outras funcionalidades foram acrescentadas ao sistema BACEN-JUD 2.0, sendo possível a partir daí o magistrado saber informações como a existência ou não de conta em no nome do devedor, seu endereço, além de poder solicitar o saldo disponível, informações que deverão ser respondidas em 48 horas, tudo colaborando para a agilidade da execução.

Isto se mostrou de grande importância visto que auxilia o magistrado em processos como, por exemplo, de inventário em que não se tem a informação do *quantum* deixado pelo falecido à época do óbito, ou pode-se citar o auxílio na averiguação de fraudes contra credores, em casos que logo após a citação o executado transfere suas aplicações financeiras para um terceiro a fim de esquivar-se do adimplemento. Sendo esses exemplos de casos em que o BACEN-JUD se mostra útil indo além da possibilidade de penhorar eletronicamente.

No dizer do próprio Conselho Nacional de Justiça acerca do sistema ora em comento

O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O BACEN-JUD 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora *online* ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos.<sup>48</sup> (grifou-se)

Porquanto o art. 655-A diga ser preferencial e não obrigatório o meio eletrônico, hoje é o meio mais usado pelos magistrados brasileiros. Contudo, sofreu

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Penhora Online**. Revista Jurídica, n.365, mar. 2008

<sup>48</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Programas de A a Z**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud>. Acesso em: 01 fev. 2014.

certa resistência e alguns ataques referente a possibilidade da penhora ser feita pela rede mundial de computadores, no início.

Recorda-se que sempre foi possível ao Poder Judiciário requisitar informações a Receita Federal e ao Banco Central, embora feito por meio de ofícios entregues via correio ou pelo oficial de justiça, o que tornava o processo de execução excessivamente demorado, e nada sustentável devido ao grande volume de papéis impressos utilizados.

Kalleo Castilho Costa, ao tratar sobre a penhora de bens pelo sistema informatizado (penhora *online*) diz que não é uma nova espécie de penhora e explica:

O secular instituto que se destina a garantir a execução até a sua satisfação final não sofreu qualquer alteração na sua substância, ganhando apenas, agora em sede de legislação processual civil, uma nova forma de operacionalização, ao lado, por exemplo, da tradicional penhora por mandado por meio de Oficial de Justiça ou da penhora no rosto dos autos, quando o objeto for crédito que se encontra sob discussão judicial em outro processo, ou ainda a penhora por termo nos autos, quando o próprio devedor oferece bem em garantia do juízo. O que já vinha se praticando sustentado por posições doutrinárias, jurisprudenciais e liberado por regulamentação administrativa, passou agora a ser norma processual federal, ganhando um grau de segurança jurídica.<sup>49</sup>

Oportuno enfatizar que o bloqueio em dinheiro feita pela internet através do sistema BACEN-JUD era permitida antes do advento da Lei 11.382/06 apenas se fosse “condicionada à comprovação de que o credor tivesse realizado todas as diligências para localizar bens livres e desembaraçados da titularidade do devedor. Com a edição da lei, a exigência deixou de existir<sup>50</sup>.”

Atualmente é ponto pacífico o uso da penhora *online* e o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em inúmeros casos a possibilidade desta penhora mesmo que antes não tenha o credor provado que esgotou as vias extrajudiciais para a localização dos bens passíveis a serem penhorados.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. PENHORA *ONLINE*. BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE. CONTASALÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

<sup>49</sup> COSTA, Kalleo Castilho. **Penhora *online* e a eficácia dos meios eletrônicos**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12078&revista\\_caderno=21](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12078&revista_caderno=21)>. Acesso em 14 fev. 2014.

<sup>50</sup> Sala de Notícias: Decisões do STJ asseguram a eficácia do sistema de penhora *online*. Publicado em: 15.01.2012. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104441](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104441)> Acesso em: 12 fev. 2014.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, requerido o pedido de penhora online no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, deve ser deferido sem exigência de esgotamento das diligências, afim de permitir a localização e a constrição dos ativos financeiros sem conta do executado ou de seus bens, por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do valor exequendo, observadas as hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei (art. 649, IV, do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de penhora eletrônica sob o fundamento de que não há nos autos provas de que a constrição não inviabilizaria a sobrevivência do devedor, já que a constrição recairia sobre conta destinada ao recebimento de salário, sendo, portanto, impenhorável (art. 649, inciso IV, do CPC). Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. É defeso, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no art. 333, inciso I, do CPC, porquanto tal providência esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas. Agravo regimental improvido.<sup>51</sup>

Insta salientar, que ao determinar o bloqueio de valores pode ocorrer a indisponibilidade de quantia que ultrapassa o necessário para a satisfação da execução. Isto porque uma instituição financeira não detém informações de outra, e ao cumprir a determinação do Banco Central todas as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional realizam o bloqueio. Assim, se o executado tiver conta ou aplicações em mais de um banco todos bloquearão o valor solicitado judicialmente, pois o sistema bloqueia todo e qualquer valor.

Entretanto, cabe ao devedor mediante petição dirigida ao Juízo, requerer o desbloqueio das verbas caso a penhora recaia sobre valores além do executado ou em verbas de natureza salarial, pois o sistema não distingue o tipo de conta que bloqueará e conseqüentemente nem em qual tipo de verba incidirá o bloqueio.

Contudo, com a versão 2.0 é possível evitar o bloqueio múltiplo já que se tem a possibilidade do bloqueio ser dirigido a determinada instituição financeira, e inclusive a uma conta específica do executado. Lembrando que para evitar o bloqueio múltiplo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 61, em 07 de Janeiro de 2008, que possibilita o registro *online*, no site do Superior Tribunal de Justiça, de conta única do executado para qual deverá ser direcionada a constrição,

<sup>51</sup> STJ. AgRg no REsp 1372443/RJ, 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.08.2013.

invocando-se mais uma vez o prestigiado princípio da cooperação. Observa-se que tal possibilidade se faz útil principalmente para litigantes com um grande número de demandas como empresas de telefonia, de planos de saúde, instituições financeiras, entre outras.

A efetivação dos desbloqueios será em prazo exíguo o que não acarreta graves prejuízos ao devedor. De acordo com o Banco Central do Brasil:

O bloqueio múltiplo pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem será encaminhada, pois, a todas as instituições que cumprirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, assim, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado. Conquanto tal ocorrência seja provável, haja vista um banco não possuir informações sobre os correntistas dos demais bancos, o BACEN-JUD 2.0 avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos da multiplicidade de bloqueios. Assim, pode o magistrado direcionar a sua ordem para determinada instituição e, ainda, especificar uma agência e mais ainda uma conta. Conforme a especificação registrada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta). Também é possível o cadastramento de conta única para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores, montando base de dados que é acionada para informar o usuário no momento do preenchimento da minuta. O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o Juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela. A efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte.<sup>52</sup>

A penhora de dinheiro permite que apenas o necessário para a garantia do pagamento seja retirado do patrimônio do devedor, o que é quase impossível de acontecer quando se trata de bens móveis ou imóveis eis que possuem valor determinado. Nas lições de Marinoni esse tipo de penhora “dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação dos bem a terceiros.”<sup>53</sup>

Ademais se recorda que fazendo uso do sistema BACEN-JUD não encontrar quantia a penhorar em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça dificulta a possibilidade de se tentar outra penhora eis que prevê a necessidade do credor demonstrar indícios de que houve mudança na condição patrimonial do executado<sup>54</sup>. Ora, é um ônus demasiadamente excessivo para o credor que não tem como saber sobre a melhoria da condição econômica do devedor.

<sup>52</sup> BRASIL, Banco Central do. **Estatísticas do BACEN-JUD**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?bcjud>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Penhora online**. Op. Cit.

<sup>54</sup> STJ, REsp 1.284.587/SP, 3a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.02.2012.



Para corroborar ainda mais com a celeridade e efetividade processual, seria interessante que o BACEN-JUD possibilitasse que a ordem de penhora ficasse em aberto com o propósito de que quando caísse algum valor na conta do devedor este fosse imediatamente bloqueado para atender a tentativa de penhora que anteriormente quedou-se infrutífera.

### 3.3 PERSPECTIVA FUTURA DA PENHORA ONLINE: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PROJETO DE LEI Nº 8.046/2010)

Salienta-se que o Projeto de Lei 8046/10 visa implementar o novo Código de Processo Civil brasileiro em substituição ao vigente desde Janeiro de 1973 e está em votação no Congresso Nacional.

Algumas modificações haverá se for o Projeto aprovado do jeito que se encontra atualmente em relação ao que foi até aqui percorrido. Uma delas é a ordem legal de preferência dos bens dispostos a serem penhorados, conforme traz o art. 851.

Contudo, esse dispositivo continua mantendo o dinheiro como o primeiro objeto do rol de preferência para que se recaia penhora. A novidade é que o p.1º do art. 851 traz que “é prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”<sup>55</sup>.

Embora “prioritário” possa ser entendido como sinônimo de “preferencial”, denota-se que o legislador quis usar com semântica diferente tais palavras, pois no *caput* do art.851 empregou o “preferencialmente” com sentido de admitir a substituição, ou seja, com um sentido de não obrigatoriedade da ordem exposta. Já no p.1º usou o “prioritário” para dar uma maior força impositiva conferindo preferência absoluta, não aceitando a substituição de dinheiro por outro bem quando havê-lo disponível para penhora.

Assim, em síntese, o legislador nos leva a entender que a mudança da ordem legal de penhora só é possível nas hipóteses outras que não seja o dinheiro; já que

---

<sup>55</sup> Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. Disponível em < [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=10321BCF50CBC483B0F3E8E896CDF8F8.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=10321BCF50CBC483B0F3E8E896CDF8F8.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010) > Acesso em: 04. mai.2014

demonstrou interesse em conferir-lhe um caráter absoluto, devendo este bem prevalecer inclusive independentemente das vicissitudes do caso concreto.

Daniel Amorim Assumpção Neves diz que a regra deve ser elogiada “porque evita que juízes se valham do termo “preferencialmente” consagrado no art. 851, caput, do PLNCPC para admitirem penhora de outros bens quando possível a penhora do dinheiro.”<sup>56</sup>

Válido lembrar que em que pese a supremacia do dinheiro no rol de preferência poderá ser substituído pela fiança bancária ou seguro-garantia judicial conforme já previsto no art. 652 do atual CPC.

Em relação a penhora *online* o Projeto disciplina a matéria no art. 870. Cumpre transcrevê-lo.

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifou-se)

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. (grifou-se)

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

<sup>56</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Op. Cit.p.1160.

§ 9º No cumprimento provisório da sentença, somente se admite a penhora de recursos financeiros nos termos deste artigo se já houver, na fase de conhecimento, decisão de tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às hipóteses do art. 1.025, § 1º.

§ 11. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.<sup>57</sup>

O que se observa como inovação entre outras coisas, é que continuará havendo primeiramente a indisponibilidade dos ativos financeiros antes de ocorrer a penhora.

Se detectar excessos, o juiz de ofício em 24h deverá comunicar a instituição financeira que também no mesmo prazo terá que arrumar o erro (p.1º). Para o magistrado deduz-se que o prazo é impróprio, já a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado, por sua omissão (p. 8º).

Após, será o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver constituído, para que em 05 dias demonstre que a quantia indisponível é impenhorável ou que ainda há excesso do valor indisponível (p. 2º e 3º).

Acolhida a tese do executado em 24h o juiz determinará o cancelamento da indisponibilidade irregular. Se rejeitada ou não apresentada, será convertida a indisponibilidade em penhora, e em 24h determinará o juiz que a instituição financeira transfira o valor indisponível para conta vinculada ao juízo. (p. 4º e 5º).

Outra novidade vem insculpida no p.9º mas desta vez não parece mais ser um progresso mas sim um retrocesso já que diz que a penhora *online* de recursos financeiros será admitida no cumprimento de sentença provisório somente se houver decisão de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal.

Manteve-se que para a penhora *online* será preciso requerimento do exequente. Contudo, traz que o meio eletrônico não será mais um meio preferencial, mas sim o meio pelo qual deverá o juiz determinar às instituições financeiras a indisponibilidade dos ativos financeiros, cancelamento e determinação de penhora como expresso no caput e p. 7º do comentado artigo.

---

<sup>57</sup> Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), "Código de Processo Civil". Op. Cit.

Da leitura desses dispositivos extrai-se que só será possível a realização de tais atos pela via eletrônica. Ocorre que quando a instituição financeira (mesmo fadada a responsabilização) não vier a responder as ordens judiciais, o magistrado não poderia se encontrar inerte por imposição legal já que o maior prejudicado seria a parte exequente, o que contradiz a estipulação de prazos exíguos que colaboram para um processo de execução célere.

Assim, acredita-se que apesar da boa intenção do legislador o juiz não deve ficar adstrito a apenas uma forma de proceder a penhora *online*, ao qual pensando em um processo de resultados e efetividade, deve-se valer ao menos subsidiariamente da penhora de dinheiro em instituição financeira pelo meio tradicional, ou seja, por oficial de justiça.

## 4 A PENHORA *ONLINE* E AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

Tema central do trabalho, o qual encontra nos capítulos acima alicerce para uma abordagem mais clara do assunto. Aqui se pretende demonstrar a possibilidade da penhora *online* recair sobre verbas de natureza salarial, trazer posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto e confrontá-los com a determinação legal, em uma interpretação literal.

### 4.1 OBJETO DA PENHORA *ONLINE* E O DESAFIO FRENTE À IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme exposto, denotou-se que a penhora *online* serve para facilitar a penhora de dinheiro quando se encontrar em instituições financeiras, estando depositadas ou aplicadas. Isto porque a penhora de dinheiro em espécie (por exemplo, quando se penhora o “movimento do dia” encontrado no caixa de uma loja) continua a ser feita pelo oficial de Justiça.

Contudo, a impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 649 que recai sobre salários e suas mais diversas denominações é considerada absoluta.

Ocorre que nem sempre as remunerações ali descritas são as únicas recebidas em conta salário, o qual confere a conta salário uma presunção relativa de impenhorabilidade, embora em uma primeira leitura nos conduza a pensar em uma presunção absoluta.

Isto porque haveria uma incoerência quando o pagamento salarial for feito em conta corrente, caso em que a penhora então estaria autorizada. Assim, conforme o tipo de conta escolhida se teria a proteção legal ou não.

Devido a existência desse contexto não é automática a impenhorabilidade de todos os valores lá constantes, devendo o executado provar a natureza salarial da verba, já que existe a necessidade de ser coibido o uso da conta salário para fim diverso do qual foi criada, pois se denota o uso deste subterfúgio para assegurar a toda e qualquer quantia a proteção legal da impenhorabilidade, inclusive naquelas carecedoras de tal direito.

Merece destaque, inclusive, que o próprio sistema BACEN-JUD não possui a funcionalidade de que o bloqueio recaia diretamente em conta corrente e nem o juiz, querendo evitar este tipo de situação, consegue direcionar que o bloqueio seja feito

unicamente em contas correntes. Lembra-se ainda que após a efetivação do bloqueio o juiz só saberá sobre qual tipo de conta recaiu se requisitar tal informação, tendo em vista que o sistema não informa automaticamente<sup>58</sup>.

O sistema além de não identificar qual o tipo da conta também não identifica se tais verbas são salariais ou não. Para isso, o juiz teria que solicitar informação prévia a instituição financeira e para só daí dirigir sua requisição de bloqueio a conta não-salarial. Porém, como este procedimento toma tempo e o dinheiro, sendo volátil, poderá não mais estar presente na conta quando da efetivação do bloqueio. Por isso, não é praxe a utilização desse sistema de requisição prévia de informações já que compromete a celeridade e a efetividade processual, tendo o BACEN-JUD ainda o desafio de superar o risco concreto de bloqueio de verbas de natureza salarial.

Oportuno mencionar posicionamento recente da Corte caso a verba salarial seja transferida para outros fundos de investimento. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça neste sentido em 16 de maio de 2013 julgou o REsp 1.330.567 do Rio Grande do Sul cuja relatora foi a Min. Nancy Adrighi indo contra um precedente da 4ª Turma de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, REsp 978.689 de São Paulo, julgado em 24 de agosto de 2009.

O REsp reconheceu a equiparação das verbas de rescisão de contrato de trabalho como salário, mas por terem sido transferidas para fundo de investimento decidiu que são penhoráveis. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não admitiu uma interpretação extensiva da norma o que pode pensar em ser uma prevenção para fraudes.

Todavia, o posicionamento da Corte ainda não é pacífico. No corrente ano, outra decisão do Superior Tribunal de Justiça conferiu um caráter extensivo a norma.

Em sentido antagônico ao julgado acima, o REsp 1.164.037 decidido pela 1ª Turma em 20 de fevereiro de 2014 cujo relator foi o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, conferiu a proteção de impenhorabilidade a quantia recebida em reclamatória trabalhista depositada há mais de dois anos em fundo de investimento. O destaque é que se trata do importe de R\$ 313.376,99. Outro ponto enfático é que o caso cuida de ação de improbidade administrativa o qual a verba seria colocada em indisponibilidade para assegurar futuro ressarcimento ao erário público.

---

<sup>58</sup> Banco Central do Brasil. Bacen Jud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 27 mai 14

Entretanto, a quantia que foi paga em duas parcelas e expressa um valor vultoso que foi integralmente considerada impenhorável. Nas palavras do Ministro Relator:

O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.<sup>59</sup>

Contudo, oportuno lembrar que a lei traz duas exceções quanto a impenhorabilidade absoluta do salário e similares previstas no próprio p.1º e 2º do art. 649. São referentes à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem e quanto ao pagamento de prestação alimentícia.

Referente ao pagamento de pensão alimentícia interessante julgado do Tribunal da Cidadania em 08 de outubro de 2012, cujo número não foi divulgado porque tramitou em segredo de justiça, que acatou a possibilidade da penhora de salário (30%) mesmo sendo um crédito antigo, ou seja, admitiu a penhora de salário para o pagamento de pensão alimentícia acumulada, reformando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendeu que estaria afastado o caráter alimentar por seguir o rito de execução por quantia certa e ser dívida não atual, afastando a incidência de penhora sob tais verbas.<sup>60</sup>

Nos dizeres da relatora Min. Nancy Andrighi “a execução desse crédito, mesmo que pretérito, por quantia certa, não transforma sua natureza nem afasta a exceção à impenhorabilidade daquelas verbas.”<sup>61</sup> Ficando assim demonstrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Outra questão atual decidida pelo Superior Tribunal de Justiça e que merece ser destacada se encontra no REsp 1.152.218/RS que foi julgado em sede recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), em 07 de maio de 2014, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão<sup>62</sup>. Foi conferido natureza alimentar aos honorários advocatícios e conseqüentemente atribuiu-lhe equiparação aos créditos trabalhistas para

---

<sup>59</sup> <sup>59</sup> STJ, REsp 1.164.037/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.20.02.2014.

<sup>60</sup> Sala de Notícias: **Salário pode ser penhorado para pagar dívida de pensão alimentícia acumulado**. Publicado em: 08.10. 2012. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104441](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104441)> Acesso em: 02. mai. 2014.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> <sup>62</sup> STJ.REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.05.2014.

habilitação em processo de falência. Assim, ficou sedimentado que os honorários advocatícios são a fonte de subsistência de todo advogado.

Por conseguinte se possui fito alimentar, a partir do precedente acima, extrai-se que para a satisfação do pagamento dos honorários advocatícios em processo de execução estaria autorizado a penhora de salário do devedor já que o p. 2º do art. 649 não faz distinção quanto a origem do crédito alimentar.

#### 4.2 A TENTATIVA LEGISLATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA PENHORA DE ALTOS SALÁRIOS: FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DE VETO PRESIDENCIAL

Com a tentativa de efetivar a execução, dando celeridade e concedendo maior força as decisões do Poder Judiciário, o Projeto de Lei que virou a Lei 11.382/06 incluiu o parágrafo 3º no art. 649 que dispunha:

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.<sup>63</sup>

Esse parágrafo foi vetado. Recorda-se que é o Presidente da República quem veta ou sanciona os Projetos de Lei. Contudo, somente poderá vetar se existir motivos para tanto, e estes motivos se encontram previstos na Constituição, no art. 66, p.1º - são eles: inconstitucionalidade do Projeto de Lei ou contradição a interesse público. Assim, o veto pode ser por motivos jurídicos (viola a supremacia das leis constitucionais) ou motivos políticos (contraria interesses públicos).

Sendo o veto ato formal deve ser expresso, e como visto, motivado. Estas razões são encaminhadas ao Presidente do Senado. O p. 3º foi vetado pelo Presidente da República com o seguinte fundamento:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que

---

<sup>63</sup>PLANALTO. Mensagem n.1.047, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm)>. Acesso em 05 març. 2014



um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.<sup>64</sup>

Uma proteção excessiva é desproteção, proteger demasiadamente um instituto e desproteger outro é equívoco, pois o crédito a receber também pode ter caráter alimentar.

Frisa-se que o parágrafo vetado não previa a penhora de qualquer salário, mas apenas daqueles com remuneração superior a 20 salários mínimos líquidos. Destaca-se que não haveria nenhum tipo de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois aquelas pessoas em estado de miserabilidade estariam resguardadas pela impenhorabilidade absoluta, bem como aqueles com salários medianos e bom, apenas atingindo o patrimônio daqueles que auferem salários acima da média da população brasileira.

Acredita-se que esse comando normativo tinha o intuito de forçar aqueles com maior poder de aquisição a quitarem suas dívidas, evitando acobertar inadimplentes. Pensa-se que manter uma tradição jurídica por se manter é deixar o direito arcaico.

Após, surgiram várias críticas ao veto. Sérgio Cruz Arenhart defende que ele deve ser insubsistente e destaca a estranheza paradoxal dos motivos ali apontados, quando no início reconhecem a razoabilidade do p.3º e logo após prosseguem dizendo que afronta a tradição de se manter a vestuta proteção indiscriminada de bens.<sup>65</sup>

Expressou claramente que o Executivo com essa vedação “inviabilizou a proteção adequada da garantia fundamental do acesso à Justiça. Não havendo outros bens penhoráveis, o impedimento da penhora de tais bens inviabiliza a tutela do credor, em manifesta ofensa à garantia do acesso à justiça”.<sup>66</sup>

Todavia como acredita que a penhora se mostra favorável nesses casos e o veto não deve prosperar por ser inconstitucional, lecionou que:

<sup>64</sup> Ibidem.

<sup>65</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários.** Disponível em [http://www.academia.edu/220172/A\\_PENHORABILIDADE\\_DE\\_IMOVEL\\_DE\\_FAMILIA\\_DE\\_ELEVADO\\_VALOR\\_E\\_DE\\_ALTOS\\_SALARIOS](http://www.academia.edu/220172/A_PENHORABILIDADE_DE_IMOVEL_DE_FAMILIA_DE_ELEVADO_VALOR_E_DE_ALTOS_SALARIOS)>. Acesso em: 05 mar. 2014.

<sup>66</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit.

Ademais, vê-se claramente que, ao considerar o equilíbrio entre as garantias da proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII, CF) e da tutela adequada (art. 5º, XV, CF), o veto presidencial elegeu instrumento inidôneo para realizar essa compatibilização. Protegendo exageradamente a propriedade – para além do mínimo essencial para a sua existência – impossibilita o Executivo a tutela jurisdicional adequada do credor. Viola-se, com isso, a cláusula da adequação, que deveria reger a colisão de direitos fundamentais em questão. [...] Em conta de tudo isso, é evidentemente inconstitucional o veto apostado, merecendo ser desconsiderado. Diante disso, prevalece a possibilidade da penhora de parcela de altos salários e de imóveis de elevado valor. Aliás, essa conclusão vem avalizada pelo próprio teor do veto presidencial, que aponta a razoabilidade dos preceitos indicados, assinalando, quanto à penhora de parcela de salários, que “é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar”

<sup>67</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves, nesse sentido, confeccionou artigo intitulado como “Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06” e rebatendo ponto específico apresentado no motivo do veto, referente ao pensamento da comunidade jurídica, expôs que

Pode estar o leitor imaginando qual seria a utilidade de um artigo versar sobre questões que não serão aplicadas no dia-a-dia forense em virtude do veto presidencial. Sinceramente, até mesmo eu cheguei a pensar a respeito desse assunto quando convidado a participar da presente obra coletiva. A importância, a meu ver, reside na necessidade da comunidade jurídica dizer em alto e bom tom que os vetos presidenciais são injustificáveis, não encontrando qualquer razão de ser plausível. É como um grito de revolta contra aqueles que continuam a entender o princípio da dignidade humana de forma absolutamente imprópria. É um desabafo contra o atraso disfarçado de modernidade. É, acima de tudo, uma tentativa de demonstrar que o veto presidencial não pode ser aceito pacificamente, sendo necessário que os operadores e estudiosos do processo civil façam nova pressão nos responsáveis para que as modificações vetadas sejam o mais rápido possível transformadas em lei. <sup>68</sup> (grifou-se)

De outro lado, uma diferente parcela de juristas defende a constitucionalidade do veto do p.3º do art. 649 do CPC. Rebatendo diretamente a posição de Sérgio Arenhart, José Maria Tesheiner elaborou um ensaio com o título de “Penhora e veto insubsistente – Crítica a um posicionamento de Sérgio Arenhart”. Alegou que os direitos fundamentais não podem ter a idoneidade para embasar qualquer situação e que

Nessa linha de raciocínio, a invocação dos direitos fundamentais acaba por se transformar numa palavra mágica (abracadabra!), que abre as portas para qualquer conclusão. Direito contratual de crédito em dinheiro (talvez de uma gigantesca instituição financeira) não é direito fundamental. Não há restrições jurídicas ao direito de acesso à justiça, mas a tutela dos direitos

<sup>67</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit.

<sup>68</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Injustificados vetos à Lei 11.382/06**. Op. Cit.

tem, sim, limitações decorrentes da legislação material e processual e dos princípios constitucionais.<sup>69</sup>

Embora vigente no Código de Processo Civil, a impenhorabilidade absoluta na prática vem paulatinamente sofrendo mitigações acerca de sua aplicação, acreditando ter cada vez mais plausibilidade o posicionamento de Sergio Arenhart, já que o fim buscado pela lei não deve ser esquecido para que se alcance um leque de pessoas que não são os verdadeiros destinatários para o qual a norma foi feita.

#### 4.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE A PENHORA *ONLINE* RECAIR SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL: VISÃO DA DOUTRINA

A redação do inciso IV do art. 649 do CPC prevê como impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios”, como também, “as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Ficou evidente a intenção do legislador em abranger o maior número de nomenclaturas referentes a contraprestação recebida por atividade laboral; inclui-se até as quantias recebidas por liberalidade de terceiros, desde que usadas para a manutenção da sobrevivência do executado. Usa-se o verbete salário em sentido amplo já que todas essas verbas tem a mesma natureza alimentar.

Desde a redação original do Código de Processo Civil de 1973, havia a previsão da impenhorabilidade dessas verbas no art. 649, separadas nos incisos IV e VII.

A começar desta época, doutrinadores como Ernane Fidelis dos Santos<sup>70</sup> já sustentava que a impenhorabilidade alcança apenas as prestações salariais

---

<sup>69</sup> TESHEINER, José Maria. **Penhora e veto insubsistente – Crítica a um posicionamento de Sérgio Arenhart**. Disponível em < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/6024-penhora-e-veto-insubsistente--critica-a-um-posicionamento-de-sergio-arenhart>>. Acesso em: 05 març. 2014.

<sup>70</sup> SANTOS. Ernane Fidelis dos. **Curso de Processo Civil**, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 143-144 *apud* REINALDO FILHO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de origem salarial**. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/11336/da-possibilidade-de-penhora-de-saldos-de-contas-bancarias-de-origem-salarial/2#ixzz2wLh06ZNR>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

vincendas, bem como a impossibilidade de penhorar essas verbas na fonte pagadora.<sup>71</sup>

Por sua vez, Celso Neves nesta mesma linha de raciocínio, lecionou que apesar de não poder haver a subordinação antecipada do salário à execução, é possível que haja a penhora dessas verbas que integram o patrimônio ativo do devedor se não foram utilizadas. Nas palavras do doutrinador

Não diz o texto que o dinheiro resultante de vencimentos, soldos, e salários seja impenhorável. Antes, assenta a impenhorabilidade dessas contraprestações de serviços no sentido inequívoco de não subordiná-las, antecipadamente, à execução. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis.<sup>72</sup> (grifou-se)

Concordando com o jurista mencionado José da Silva Pacheco, acrescentou que “ a impenhorabilidade não abrange o produto indireto do trabalho”.<sup>73</sup>

Já Candido Rangel Dinamarco se posicionou diferentemente dos doutrinadores acima. Para ele não era necessário que as verbas decorrentes do salário não fossem gastas no mês do pagamento para que estivessem aptas a serem penhoradas; pois também era impenhorável valores guardados para prover a subsistência do devedor e sua família por um certo período, observando-se cada caso e dentro dos critérios de razoabilidade. Nos dizeres do processualista

São de alguma frequência as dúvidas sobre a penhorabilidade de aplicações ou depósitos bancários oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de razoabilidade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades. Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover ao sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis porque privar deles o trabalhador seria privá-lo do próprio sustento; mas quando os valores se avultam a ponto de se converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam à penhora e execução, tanto quanto o patrimônio mobiliário ou imobiliário adquirido como o fruto do trabalho (cada caso comportará um exame segundo as circunstâncias e as necessidades do devedor e sua família).<sup>74</sup>

<sup>71</sup> Vale lembrar que na entrada em vigência do Código de Processo Civil em 11.01.1973, os pagamentos em sua maioria eram feitos em dinheiro em espécie diretamente para o trabalhador, não sendo tão comum, a contraprestação pela rede bancária.

<sup>72</sup> NEVES, Celso. NEVES, Celso. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed: Forense, Rio de Janeiro. 1977. v. 7 *apud* FILHO REINALDO, Demócrito. Op. Cit.

<sup>73</sup> PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções**: ações executivas. Ed. Borsoi, 1976, p. 464, *apud* REINALDO FILHO, Demócrito. Op. Cit.

<sup>74</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4. Item. 1548.

Araken de Assis, adepto dessa corrente afirmou que a impenhorabilidade deve ficar restrita ao “àquela quantia necessária para sua (do devedor) subsistência até o próximo encaixe”.<sup>75</sup>

Em que pese o salário seja para subsistência, e esta seja periódica não estando acobertado pelo manto da impenhorabilidade o que não for gasto no mês do recebimento como será visto novamente abaixo, o atual inc. X do art. 649 traz a impenhorabilidade de 40 salários mínimos se aplicados em conta poupança, eis que são investimentos de pequenos riscos e rentabilidade, destinados ao crédito habitacional protegendo o direito constitucional de moradia e sua quitação, ou representa uma economia do trabalhador para alguns poucos meses de sobrevivência digna.

Após a vigência da Lei 11.382/06 a doutrina continuou defendendo a possibilidade de penhorar parte das verbas salariais. Ao tecer comentários acerca do novel inc. IV, colhe-se de José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Carreira Alvim Cabral que

A impenhorabilidade prevista neste não se prende, apenas, ao objetivo de atender às necessidades mínimas de sustento do próprio executado e dos seus dependentes, mesmo porque nem sempre esse pressuposto ocorre, mas no sentido de só serem penhoráveis as prestações vincendas, de modo a não comprometer a receita mensal do devedor.<sup>76</sup>

Da doutrina de José Garcia Medina, extrai-se que

Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649. A possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista na legislação de outros países (...) não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários e à de sua família.<sup>77</sup>

Aproveitando o ensejo trazido por Medina em relação ao direito comparado, diversos países admitem a penhorabilidade de salários. Seja através de discricionariedade conferida ao magistrado para limitar a penhora como ocorre na

---

<sup>75</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.215.

<sup>76</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova Execução de Título Extrajudicial**. Comentários à Lei 11.383/06. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2007. p. 67.

<sup>77</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 758.

Alemanha e nos Estados Unidos, seja vinculando a patamares fixos como nos modelos de Portugal, Espanha e Polônia.

Observa-se que embora a impenhorabilidade se mantenha nos casos de execução antecipada das verbas salariais, como também nos que se referem a preservação de quantia suficiente para proteger o executado e sua família durante um prazo razoável; não houve atribuição de caráter absoluto a impenhorabilidade salarial pelos autores citados.

Todos eles apontaram para a necessidade de atentar para os fundamentos que levaram a lei a estabelecer situações de proteção patrimonial, devendo sobreponderar a preservação mínima de sustento do devedor e o adimplemento do crédito exequente.

Neste sentido, a interpretação da norma processual não deve ser feita apenas utilizando o método de interpretação literal, mas também o método histórico que visa remeter a norma ao passado para que se obtenha uma melhor compreensão do seu sentido, e o método sistemático que busca uma interpretação da norma de acordo com todo o ordenamento jurídico, fortalecendo um modo interligado e não isolado de interpretação.

Contudo, não pode esquecer-se principalmente de interpretar a lei utilizando o método teleológico já que através dele busca-se fazer uma adaptação da finalidade da norma com as exigências sociais hodiernas. Assim, mesmo que indiretamente, há essa previsão no art. 5º da LINDB, que apregoa que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum<sup>78</sup>” (grifou-se). Então aos magistrados incumbe detectar o real sentido da lei, aplicando o que entende mais justo e melhor satisfaz o interesse comum, impedindo situações absurdas, não devendo se ater apenas uma aplicação puramente literal.

Assim, para que prestação jurisdicional seja efetiva e a dignidade do devedor seja resguardada, concorda-se com os doutrinadores sobre a possibilidade da penhora recair em parcelas que não afetem a sobrevivência do executado, sempre atento ao bom senso e ao princípio da proporcionalidade, para que não haja o estímulo à insolvência, já que credores também esperam receber seus créditos, inclusive de maneira amigável, sem a necessidade de processos executivos.

---

<sup>78</sup> Decreto – Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>.

#### 4.4 A (IM)POSSIBILIDADE DE A PENHORA *ONLINE* RECAIR SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL: VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Como visto anteriormente, a doutrina majoritária defende a possibilidade de penhora do salário quando não existir outros bens aptos a garantir a execução. Importante reforçar que o que se defende não é a penhora de todo o *quantum* salarial, mas de parte que não comprometa o sustento do executado, e que assim possibilite ao Estado prestar com maior efetividade a tutela jurisdicional garantida constitucionalmente.

Porém, não é esta a posição que vem predominando na maioria dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros e nem no Superior Tribunal de Justiça. Prevalece nas Cortes a aplicação rígida do inc. IV do art. 649 do CPC.

Para corroborar colacionam-se recentes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES - BLOQUEIO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA ALIMENTAR - VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - CRÉDITO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DE SALÁRIO - CARÁTER IMPENHORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de al<sup>79</sup>imentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art.649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (STJ - REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8.02.10).2. "[...] É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de 2aposentadoria e pensões, entre outras".<sup>80</sup>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que (...) A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.<sup>81</sup>

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE

<sup>79</sup> Agravo de Instrumento 1079655-3, da 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, j.29.01.2014.

<sup>80</sup> STJ.REsp 904.774/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 16.11.2011.

<sup>81</sup> Agravo de Instrumento 1.000.724-6, da 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 04.12.2013.

PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação de transferência de 30% (trinta por cento) da quantia correspondente aos rendimentos do agravante para conta vinculada ao juízo demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recai sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC, vez que a lei é clara e expressa a respeito da impenhorabilidade do valor depositado em conta salário.<sup>82</sup>

Cumpre transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo espeque

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>83</sup>

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora 'online' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido.<sup>84</sup>

Interessante comentar o Agravo Regimental no Recurso Especial n.1.374.755/SP (2013/0076682-4) julgado em 28 de maio de 2103 pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça e que teve como Relator o Ministro Sidnei Beneti. No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão que deu uma interpretação não legislativa ao inciso IV do art. 649 do CPC, permitindo a penhora de 30% sobre os honorários médicos recebidos pelo executado (autor do REsp). Ocorre que, mesmo após dezoito meses de contínuo desconto sem oposição; o Superior Tribunal de Justiça não acatou os fundamentos da tese do exequente que assegurou haver indisfarçável concordância do executado com os descontos, além de ser ilógico sustentar que os mesmos pudessem vir a comprometer a subsistência

<sup>82</sup> Agravo de Instrumento 1070938-1, da 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 13.01.2014.

<sup>83</sup> STJ, AgRg no REsp 1.262.995/AM, da 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.11.2012.

<sup>84</sup> STJ, REsp 904.774/DF, da 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.11.2011.



pois só houve manifestação contrária após decorrido longo período. Assim, a penhora de 30% não prosperou, por ser jurisprudência consolidada. Insurgiu-se, então, o executado contra o REsp interpondo Agravo Regimental.

Abaixo reproduz trecho do REsp motivo do agravo regimental citado em que houve reforma da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (o qual inclusive teve a sua ementa reproduzida) por acreditar ser elucidativo do que dito até o momento.

1.HÉLIO KENJI SASAKI interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. CERQUEIRA LEITE, assim ementado (e-STJ fl. 121):

Penhora - Exceção de pré-executividade - Execução por título extrajudicial - Construção de 30% da remuneração paga ao coexecutado por cooperativa de profissionais - Remuneração que, de regra, não se confunde com salário impenhorável - Penhora parcial, até prova em contrário, apta a assegurar a subsistência do executado - Comprometimento da subsistência e do agravamento da situação financeira não comprovada - Impenhorabilidade a ser interpretada restritivamente - Recurso desprovido.

2.- Sustentou o Recorrente ofensa ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, alegando a impenhorabilidade dos honorários que recebe pela UNIMED.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 203/204).

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Verifica-se que no presente caso o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou a penhora de 30% da remuneração paga pela UNIMED.

5.- Quanto à impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário ou proventos, verifica-se que o acórdão encontra-se em divergência com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que a regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)" , em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. (...)

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido.(REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011);PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores

decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (REsp 805.454/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2010).

Ainda nesse sentido: AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.02.2008; AgRg no REsp 969.549/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.2007, entre muitos outros.

6.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, afastando a penhora de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do Recorrente.

Entretanto, em alguns julgados a interpretação literal e fria da lei vem sendo rechaçada. O abandono da cultura jurídico-social que protege excessivamente o devedor e seu patrimônio vem dando vez ao adimplemento e a possibilidade da penhora salarial consciente.

Não se tolera mais que fique ao arbítrio do devedor querer quitar suas dívidas. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser usado para querer proteger devedores contumazes e que de má-fé se beneficiam dessa proteção; por isso a imprescindibilidade de analisar o caso concreto.

Verificando o contexto da maioria dos brasileiros, nota-se que é do salário que reservam parte para o pagamento das dívidas contraídas. Ingada-se, então por que na falta de outros bens não pode haver penhora parcial sobre essas verbas para que haja a devida quitação do débito assumido. Raros são os casos em que as compras são feitas à vista, opta-se por parcelas já com o intuito de que pecha do salário recebido seja incumbido de arcar com o ônus.

Sobre a necessidade de se preservar o patrimônio mínimo que possibilite uma vida digna ao executado, Daniel Amorim Neves pondera que esse “mínimo” deve ser efetivamente o necessário à sobrevivência digna, e não a manutenção do padrão de vida do executado, muitas vezes impossível de ser mantido quando diante da obrigatoriedade de honrar seu compromisso”.<sup>85</sup>

Necessário acrescentar que a decisão reformada do Tribunal de Justiça de São Paulo acima transcrita não é isolada, pois em outros casos os Tribunais estaduais, ainda que de forma minoritária vem permitindo a penhora do salário. Para ilustrar, escolheu-se acórdão Tribunal de Justiça do Paraná, que reformou decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de um percentual de penhora dos salários dos executados. A relatora desemb. Angela Maria Machado Costa, entendeu ser possível a penhora de parcela líquida do salário, mas limitada a 10% e não a 30% como

---

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Injustificados vetos à Lei 11.382/06**. Op. Cit.

pediu o recorrente, por não haver documentação hábil nos autos que indicasse essa possibilidade, sem prejuízos à sobrevivência dos recorridos. No caso se tratava de cobrança de honorários advocatícios, o que foi equiparado a verba de natureza alimentar, tal como os salários dos executados.<sup>86</sup> Observou-se uma importante ponderação entre princípios, atentando-se para a dignidade da pessoa humana e não prejudicando por completo o crédito exequente.

Salienta-se que essa posição adotada, deixando uma margem de discricionariedade para o julgador é a melhor possível, pois um número taxativo, como exemplo penhora de 30% sobre o salário se mostra um tanto arriscado já que ao se tratar de salários pequenos é muito, mas em casos de remunerações de grande vulto 30% pode não vir a comprometer a sobrevivência do devedor. Por isso, conorda-se com a penhora de até 30% (e não de 30%), devendo esse percentual ser ponderado conforme as peculiaridades apresentadas em cada situação e de acordo com a quantia recebida.

No Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi, em voto no REsp 1059781/DF, no qual abaixo citou trecho, se posicionou contrariamente ao entedimento rígido da Corte sobre a matéria, nos seguintes termos

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.<sup>87</sup> (grifou-se)

No mesmo sentido, mitigando a interpretação literal do art. 649, IV do CPC, o Ministro Raul Araujo no REsp 1.356.404/DF, julgado em 04 de Junho de 2013, admitiu a penhora de honorário advocatício mesmo reconhecendo o caráter alimentar da verba. O advogado teria um montante de R\$400.000,00 para receber e anteendo que parte deste valor seria destinado a gasto com supérfluos permitiu a penhora de R\$ 35.700,00. Em um acórdão didático o Relator expôs a necessidade de ser coibido que devedores contumazes se valham da proteção legal para

---

<sup>86</sup> Agravo de Instrumento 9096447-5, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Angela Maria Machado Costa, j. 12.12.2012.

<sup>87</sup> STJ, REsp 1059781/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.10.2009.

continuar lesando credores se valendo unicamente de critério formal, carecendo de racionalidade prática. Eis a ementa transcrita abaixo

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifou-se)<sup>88</sup>

Ponto polêmico é que não há previsão da penhora salarial na lei, ao contrário, existe previsão de absoluta impenhorabilidade. E penhorar salários, embora pareça correto nesses casos já que se almeja a efetividade da execução, contraria o princípio da legalidade, pois não há lei neste tocante. Os que prezam pela absoluta impenhorabilidade, sustentam que o Poder Judiciário estaria extrapolando suas atribuições e legislando, o que reflexamente violaria o princípio constitucional da separação dos poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário).

<sup>88</sup> REsp 1356404/DF, 4a Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. 04.06.2013.

Destarte, a Lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003 no art. 1º traz a possibilidade de descontos na folha salarial do empregado, até o limite de 30%, quando houver por eles autorização para o pagamento de valores referentes a “empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.”<sup>89</sup>

É uma lei que contraria o Código de Processo Civil pois concedeu uma prerrogativa as instituições financeiras que nem o Poder Judiciário, fazendo uso do contraditório e da ampla defesa, possuem.

Ainda realça que se a consignação não ocorrer por algum motivo a instituição credora estará autorizada a obter a penhora de 30% do salário do devedor na execução desse contrato. Transcreve-se julgado neste sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento (grifou-se).<sup>90</sup>

Nota-se que é a partir dessa lei que a jurisprudência se relativizou e passou em alguns casos a admitir a penhora de até 30% do salário, mesmo quando não seja empréstimo consignado, pois não se encontra lógica em beneficiar credores altamente potentes como os bancos e desproteger credores mais fracos, o qual a verba a ser recebida, não raras vezes, também possui caráter alimentar tendo uma verdadeira afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Necessário, porém, destacar que o devedor no caso dos casos contratos bancários concordou antecipadamente com os descontos, o que já não se faz preciso com a penhora.

---

<sup>89</sup>Lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 02 març. 2014.

<sup>90</sup>STJ. AgRg no REsp 1394463/SE, da 3a Turma. Rel. Min.Sidnei Benetti. j. 17.12.13

Mas com o intuito de equilibrar tal situação para que credores menores também venham a ter seus créditos adimplidos, e assim fazer a melhor justiça ao caso concreto, os Juizados Especiais editaram Enunciados.

Neste sentido, o Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil – FONAJE – criou o Enunciado 59 que permite desde que com anuência expressa do devedor haja o desconto em folha de pagamento, não limitando o quanto será admissível, porém condicionada a não afetar a subsistência do executado e de sua família.

Enunciado 59 – Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.<sup>91</sup>

Sabe-se que os membros do Poder Judiciário ao fundamentar suas decisões possuem livre convencimento, o que pode acarretar alguns impasses, como quando se analisa a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça do Paraná (impenhorabilidade absoluta dos salários) e a das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, pois esta editou o Enunciado 13.18 que apregoa que:

Enunciado 13.18 – Penhora – conta salário: Não existindo outros bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora de conta-salário no limite de 30%.<sup>92</sup>

Há um imbróglio jurídico eis que um mesmo caso (com limite até 40 salários mínimos) se eleger o foro da Justiça Estadual terá uma decisão, se preferir pelo Juizado terá outra diferente, contudo, recorda-se que os Juizados são norteados pelos princípios da efetividade, economia processual, celeridade entre outros, e como o desafio do BACEN-JUD ainda se encontra na identificação de quais contas e verbas são dirigidas ao bloqueio, acredita-se que o Enunciado se faz pertinente justamente quando se olha para tais princípios, correlacionado com a interpretação teleológica da lei bem como pela busca ao acesso a justiça de forma completa.

O que por fim, vale lembrar é que o valor do salário interfere na liberação ou manutenção da penhora, já que cada caso tem suas peculiaridades.

---

<sup>91</sup>Enunciados do Fórum dos Juizados Especiais. Disponível em < <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>>. Acesso: 20. Fev. 2014.

<sup>92</sup> Enunciado das Turmas Recursais do Paraná. Disponível em < [ttp://www.tjpr.jus.br/enunciados-turmas-recursais](http://www.tjpr.jus.br/enunciados-turmas-recursais)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

#### 4.5 IMPACTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA PENHORA QUE RECAI SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

Como visto houve a tentativa de inserir no CPC a penhora de parte do salário na reforma executiva de 2006. Novamente foi suscitada esta possibilidade nos casos em que a remuneração do executado fosse superior a seis salários mínimos líquidos (após os descontos obrigatórios), proposta do deputado federal Barradas Carneiro em 2013.

Porém, não chegou nem a ser votada, como verificado no site Consultor Jurídico, abaixo transcrito:

A previsão de penhora constava no texto apresentado pelo relator anterior da proposta, o então deputado Sérgio Barradas Carneiro, suplente, que deixou o mandato com a volta do titular. O projeto do novo CPC foi criado por uma comissão de juristas e aprovado pelo Senado em 2010.

Na Câmara, o texto sofreu várias alterações, entre elas a possibilidade de penhora de 30% do salário de devedores que excedesse seis salários mínimos, calculados após os descontos obrigatórios — como Imposto de Renda, contribuição previdenciária e pensão, totalizando cerca de R\$ 4 mil. O relatório de Barradas Carneiro, porém, não chegou a ser votado na comissão especial que analisa a proposta.

O antigo relator argumentava que o valor a ser penhorado não comprometeria o sustento do devedor. Já o deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que foi sub-relator de execução do novo código, afirma que o salário é “sagrado” e que o cidadão não pode ser surpreendido com um desconto. Esta não é a primeira vez que o Congresso discute a penhora de parte dos salários. O Parlamento já aprovou um projeto que autorizava essa prática, mas o dispositivo foi vetado pelo então presidente Lula ao sancionar a Lei 11.382/2006.<sup>93</sup>

Assim, embora tentativas, o Projeto de Lei 8046/10 no art. 849, inc.IV mantém a impenhorabilidade absoluta do salário nos exatos moldes do inc. IV do art. 649 vigente, também continuando a admitir as exceções já conhecidas como a penhora apenas para o pagamento de prestação alimentícia e para dívidas relativas ao próprio bem (p.1º e 2º).

---

<sup>93</sup> Relator vai excluir permissão de penhora de salário. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-fev-16/relator-cpc-excluir-autorizacao-penhora-salario-devedor>>. Acesso em: 18 març.2014.

## 5 CONCLUSÃO

Entende-se que a penhora *online* está embasada nos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo bem como se enquadra na terceira onda renovatória ou terceira onda de acesso à justiça para implementação dos direitos sociais, proposta por Mauro Cappelletti, eis que não basta que o jurisdicionado tenha seu direito declarado, é preciso que este seja efetivado, implementado, realizado da maneira mais idônea possível.

Por meio do BACEN-JUD um sistema eficaz e útil para realização da penhora *online* de dinheiro, nas execuções de pagar quantia certa contra devedor solvente, o executado passa a ter o ônus de comprovar que a verba penhorada é de natureza alimentar e, se obter êxito, devem ser de imediato liberadas, isto porque a lei proíbe qualquer tipo de restrição sobre elas.

Inquestionável é que a penhora não deve recair sobre a integralidade do salário, mas pensa estar correta a doutrina quando admite a possibilidade de penhorar até 30% do mesmo quando não houver comprometimento da subsistência do devedor ou de sua família, pois ao fazer uma média da situação da população brasileira extraiu-se que é do salário que as pessoas reservam parte para o pagamento de suas dívidas, inclusive sendo comum optar por colocar o dia de contas a vencer depois do dia de receberem a contraprestação pelo trabalho.

Para não haver o cometimento de injustiças, denotou-se que o melhor é não haver um percentual fixo de incidência da penhora sobre estas verbas, mas deixar uma margem de discricionariedade ao aplicador do Direito para que possa ser tomada a melhor decisão no caso concreto, olhando diretamente para a remuneração líquida do devedor. Isto porque o pretendido pelo legislador foi assegurar a sobrevivência digna do trabalhador e não um alto padrão de vida em detrimento da inadimplência.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2007.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O nasceiro do prosônimmo penhora online**. Revista jurídica, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11, nov. 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova Execução de Título Extrajudicial**. Comentários à Lei 11.383/06. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários**. Disponível em <[http://www.academia.edu/220172/a\\_penhorabilidade\\_de\\_imovel\\_de\\_familia\\_de\\_elevado\\_valor\\_e\\_de\\_altos\\_salarios](http://www.academia.edu/220172/a_penhorabilidade_de_imovel_de_familia_de_elevado_valor_e_de_altos_salarios)>. Acesso em: 05 març. 2014.

ASSIS, Areken de. **Manual da execução**. 9. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Novo CPC: Câmara aprova maior participação das partes nas ações civis**. Disponível em <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=22379](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22379)>. Acesso em: 08 fev. 2014.

BRASIL, Banco Central do. **Estatísticas do BACEN-JUD**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?bcjud>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinela. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 març. 2014.

\_\_\_\_\_. **Planalto**. Mensagem n.1.047, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm)>. Acesso em 05 març. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 març. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 1046, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 març. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 19 març. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm)> Acesso em: 19 març. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em: 19 març. 2014.

CAMARA DO DEPUTADOS. **Novo CPC:** Plenário aprova emenda e limita penhora on-line de contas. Publicado em: 11.02.2014. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/461865-NOVO-CPC-PLENARIO-APROVA-EMENDA-E-LIMITA-PENHORA-ON-LINE-DE-CONTAS.html>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal** (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”. Disponível em < [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=10321BCF50CBC483B0F3E8E896CDF8F8.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=10321BCF50CBC483B0F3E8E896CDF8F8.proposicoesWeb1?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010)> Acesso em: 04. mai.2014

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programas de A a Z.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud>. Acesso em: 01 fev. 2014.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Relator vai excluir permissão de penhora de salário.** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-fev-16/relator-cpc-excluir-autorizacao-penhora-salario-devedor>>. Acesso em: 18 març. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados do Fórum dos Juizados Especiais.** Disponível em < <http://www.fonaie.org.br/site/enunciados/>>

JORNAL DO BRASIL. **Câmara aprova emenda que limita penhora online de contas.** Publicado em 12.02.2014. Jornal do Brasil. Disponível em < <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2014/02/12/camara-aprova-emenda-que-limita-penhora-online-de-contas/>>. Acesso em 14 fev. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil.** vol. 3: Execução. 2.ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Penhora online.** Revista Jurídica, n.365, mar. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Celso. NEVES, Celso. **Comentários ao código de processo civil**. v.7. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06**. Disponível em <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. 14 ed. São Paulo: Método.

OLIVEIRA JUNIOR, Zumar Duarte de Oliveira. Roque, Andre Vasconcelos. Gajardoni, Fernando da Fonseca. Dellore, Luiz. **Novo CPC reitera proteção excessiva ao devedor**. Revista. Consultor Jurídico, 27 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-27/limitar-penhora-online-cpc-reitera-protecao-excessiva-devedor>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções**: ações executivas. São Paulo: Borsoi, 1976.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de origem salarial**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/11336/da-possibilidade-de-penhora-de-saldos-de-contas-bancarias-de-origem-salarial/2#ixzz2wLh06ZNR>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

REISDOFER, Guilherme Fredherico Dias. **A Lei n. 11.382 e o novo regime de substituição da penhora**. Informativo Justen, Pereira, Oliveria e Talamini, Curitiba, n. 11, jan./2008. Disponível em <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=11&artigo=777&l=pt#>>. Acesso em 04 fev. 2014.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**, In: As Garantias do Cidadão na Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Vinicius dos Santos. **Da manutenção da remição de bens no ordenamento jurídico brasileiro e da sua extensão às hipóteses de execução não hipotecária.** Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/vinicius\\_rodrigues.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vinicius_rodrigues.pdf). Acesso em: 01 dez. 2013.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Curso de Processo Civil**, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 143-144 *apud* FILHO REINALDO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de origem salarial.** Disponível em < Curso de Processo Civil, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1987, pp. 143-144. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/11336/da-possibilidade-de-penhora-de-saldos-de-contas-bancarias-de-origem-salarial/2#ixzz2wLh06ZNR>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Código de processo civil anotado.** Coordenadores: Sandro Gilbert Martins e Rogéria Fagundes Dotti. Disponível em < [http://intranet.oabpr.org.br/download/CPC\\_24\\_01.pdf](http://intranet.oabpr.org.br/download/CPC_24_01.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2014.

SACCO NETO, Fernando. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. DE CERQUEIRA, Luís Otavio Sequeira. HOFF, Paulo. **A nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo.** São Paulo: Método, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta de Jurisprudência.** Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19 març. 2014.

TESHEINER, José Maria. **Penhora e veto insubsistente – Crítica a um posicionamento de Sérgio Arenhart.** Disponível em < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/6024-penhora-e-veto-insubsistente--critica-a-um-posicionamento-de-sergio-arenhart>>. Acesso em: 05 març. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Consula de jurisprudência. Disponível em < <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/?>>. Acesso em: 19 març. 2014.

\_\_\_\_\_. Enunciado das Turmas Recursais do Paraná. Disponível em < <http://www.tjpr.jus.br/enunciados-turmas-recursais>>. Acesso em: 20. fev. 2014.

WAGNER JUNIOR. Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil: curso completo.** Belo Horizonte. ed. Del Rey, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**, volume 2: processo de execução. 9.ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**, Parte Geral. 3.ed. São Paulo: RT, 2004.

